

CONSTITUIÇÃO, TRIBUTAÇÃO E INTEGRIDADE: LIMITES DO ESTADO FISCAL NA TEORIA DE RONALD DWORKIN

CONSTITUTION, TAXATION, AND INTEGRITY: THE LIMITS OF THE FISCAL STATE IN RONALD DWORKIN'S THEORY

Artigo recebido em: 12/12/2025

Artigo aceito em: 3/10/2026

Ênio Pacheco Lins*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9234677855282356>

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8785-6804>

enio.pacheco.062@ufrn.edu.br

Fillipe Azevedo Rodrigues*

*Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Natal, Rio Grande do Norte, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1405096557504168>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8397-5094>

rodrigues.cgern@gmail.com

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

O Direito Tributário Constitucional, sob a perspectiva da Filosofia do Direito, pode ser definido como um sistema de normas que deve harmonizar a soberania arrecadatória estatal com a preservação das liberdades individuais. Nesse contexto, o presente trabalho pretende examinar as questões referentes à relação entre o Estado Fiscal e à aplicação da teoria do Direito como Integridade de Ronald Dworkin, especificando como o "romance em cadeia" e a interpretação construtiva delimitam o poder de tributar à luz da Constituição Federal brasileira de 1988. A problemática da investigação gira em torno do seguinte questionamento: de que maneira a exigência de integridade (integrity) proposta por Dworkin atua como limitação ao poder de tributar, impedindo o arbítrio na atuação do Estado Fiscal à luz da Constituição Federal de 1988? Objetiva-se analisar os fundamentos do Estado Fiscal brasileiro e verificar como a teoria dworkiniana impõe limites substanciais à tributação, afastando o discricionarismo estatal. Como procedimentos metodológicos, utiliza-se a pesquisa do tipo bibliográfica, com abordagem qualitativa, com objetivo descritivo-analítico, de natureza teórica e aplicada, sob o método dedutivo. Concluiu-se que o sistema tributário brasileiro deve ser interpretado como um todo íntegro de princípios que limitam os poderes dentro de um Estado Fiscal.

Palavras-chave: Estado Fiscal. Ronald Dworkin. Integridade Jurídica. Justiça Tributária. Moralidade Política.

Abstract

Constitutional Tax Law, from the perspective of the Philosophy of Law, can be defined as a system of norms that must harmonize the state's sovereign power to collect revenue with the preservation of individual liberties. In this context, this paper aims to examine the relationship between the Fiscal State and the application of Ronald Dworkin's theory of Law as Integrity, specifying how the "chain novel" and constructive interpretation delimit the power to tax in light of the 1988 Brazilian Federal Constitution. The research problem centers on the following question: in what way does the requirement of integrity proposed by Dworkin act as a limitation on the power to tax, preventing arbitrariness in the Fiscal State's actions under the 1988 Federal Constitution? The objective is to analyze the foundations of the Brazilian Fiscal State and verify how Dworkinian theory imposes substantial limits on taxation, precluding state discretion. Regarding methodological procedures, bibliographic research is employed with a qualitative approach and a descriptive-analytical objective. This study is theoretical and applied in nature, utilizing the deductive method. It is concluded that the Brazilian tax system must be interpreted as an integrated whole of principles that limit powers within a Fiscal State.

Keywords: Fiscal State. Ronald Dworkin. Legal Integrity. Tax Justice. Political Morality.



1 INTRODUÇÃO

A relação entre a Filosofia do Direito e o Direito Tributário Constitucional revela-se como um campo de estudo fértil para a compreensão das tensões fundamentais entre a soberania estatal e as liberdades individuais. O Estado Fiscal contemporâneo legitima sua existência por meio da extração de recursos privados para a manutenção do bem comum; todavia, essa atividade não é absoluta nem desprovida de amarras éticas. Nessa linha, o presente estudo busca examinar a legitimidade e os limites ético-jurídicos do poder de tributar, partindo da premissa de que a arrecadação não pode ser um fim em si mesma, mas deve estar submetida ao império do Direito. Examina-se a teoria do Direito como Integridade, de Ronald Dworkin, como o parâmetro normativo capaz de restringir o arbítrio fiscal e garantir que a tributação seja exercida em harmonia com os princípios morais que sustentam o ordenamento jurídico, assegurando que o Estado atue como uma comunidade de princípios.

Nesse contexto, a problemática central que norteia esta investigação questiona de que maneira a exigência de integridade (*integrity*) proposta por Dworkin atua como limitação ao poder de tributar, impedindo o arbítrio na atuação do Estado Fiscal. A hipótese levantada sugere que a integridade jurídica, ao exigir que as leis sejam interpretadas como parte de um sistema coerente de princípios, veda a atuação meramente estratégica ou arrecadatória do Fisco. Diante disso, a justificativa do trabalho repousa na necessidade de superar a visão puramente potestativa da relação tributária, frequentemente marcada pelo poder de império estatal. A crise de legitimidade do Estado Fiscal contemporâneo exige que a extração de riqueza seja fundamentada em critérios de moralidade institucional e igual consideração e respeito.

Nessa perspectiva, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os fundamentos do Estado Fiscal e verificar como a teoria dworkiniana impõe limites substanciais à tributação, afastando o discricionarismo. Para tanto, o itinerário da pesquisa desdobra-se em três objetivos específicos: em primeiro lugar, descrever o conceito de Estado Fiscal e sua tensão com os direitos de liberdade; em seguida, examinar os pilares da teoria de Dworkin, com foco na interpretação construtiva; e, por fim, demonstrar como a integridade serve de parâmetro de validade para as normas tributárias, vedando o confisco. A metodologia adotada possui natureza aplicada e caráter teórico, pautando-se

em uma abordagem qualitativa. Utiliza-se o método dedutivo, partindo das premissas gerais da Filosofia do Direito para a análise das normas fiscais.

A aplicação do conceito de integridade no Direito Tributário exige que o intérprete e o legislador considerem a norma fiscal como parte de um "romance em cadeia" (*chain novel*), onde cada nova lei ou decisão deve respeitar o histórico institucional anterior. Isso significa que o Estado Fiscal não possui carta branca para alterar as regras do jogo tributário de maneira abrupta ou casuística, visando apenas o preenchimento de lacunas orçamentárias sazonais. A integridade dworkiniana impõe uma coerência vertical e horizontal, obrigando o Fisco a tratar casos semelhantes com o mesmo rigor de justiça, independentemente da pressão arrecadatória.

2 O ESTADO FISCAL: ORIGEM E A TENSÃO ENTRE ARRECADAÇÃO E LIBERDADE

A transição histórica do Estado Patrimonial para o Estado Fiscal evidencia-se a partir da derrocada das estruturas monárquicas feudais e do advento do Iluminismo. O modelo pretérito, caracterizado pela confusão entre os bens do soberano e os recursos públicos, em que a tributação era esporádica e assumia feições de confisco para abastecer a fazenda real, tornou-se obsoleto (Nogueira; Rosso, 2007). Com o desenvolvimento industrial e a liberdade de iniciativa, o tributo surgiu como nova forma de angariar receitas para a manutenção do ente estatal e dos próprios indivíduos (Nogueira; Rosso, 2007).

Com efeito, no paradigma patrimonial, o soberano financiava as despesas públicas por meio da exploração direta de suas terras e recursos; contudo, a modernidade impôs a necessidade de um Estado Social Fiscal, que funciona como o aspecto financeiro do Estado Social de Direito (França, C.; França, V., 2011). Nesse panorama, o setor público passa a intervir moderadamente na ordem econômica para garantir a justiça social, deslocando sua base de receitas da propriedade senhorial para a arrecadação tributária (França, C.; França, V., 2011). Tal mudança é fundamental para a manutenção da estrutura estatal contemporânea, pois o Estado nem precede nem sucede a Constituição, mas nasce com ela, exigindo recursos para concretizar os direitos fundamentais e as políticas públicas socioeconômicas (França, 2014).

Nesse cenário, o Estado brasileiro adotou o modelo Democrático Social de Direito, legitimando a intervenção na ordem econômica para efetivar diretrizes de justiça

(França, 2014). Ante a ausência de receitas patrimoniais suficientes, a tributação torna-se o instrumento de sustentabilidade da máquina pública, configurando o tributo como uma prestação pecuniária compulsória instituída por lei (França, C.; França, V., 2011). Assim, o Estado Fiscal é, sobretudo, planejador e redistribuidor, utilizando a receita proveniente da economia privada para financiar bens e serviços públicos (França, C.; França, V., 2011).

Os princípios constitucionais jamais podem servir de álibi para a quebra do ordenamento jurídico ou flexibilização indevida de garantias (França, 2000), uma vez que constituem, ao contrário, limites jurídicos para a atuação do Estado Fiscal. A proteção da confiança, por exemplo, pretende instituir um clima de estabilidade entre o poder público e os cidadãos, impedindo que o Estado Fiscal atue de modo predatório (França; Elali; Marques, 2020). Assim, os princípios constitucionais da tributação — como a legalidade, a anterioridade e a vedação ao confisco — formam o estatuto protetivo do contribuinte contra o arbítrio (França, C.; França, V., 2011).

Nessa linha pensamento, assevera-se que o novo perfil da receita pública, com ingressos de recursos oriundos dos particulares, notadamente derivados do trabalho e do patrimônio dos cidadãos, constitui exatamente uma das principais características do Estado Fiscal (Torres, 2009). Para este autor, denomina-se Teoria da Constituição Financeira aquela que, ao identificar o sistema científico ou externo do Direito Constitucional Financeiro, explica e define, com exatidão, o significado de Estado Fiscal (Torres, 2009) à luz da Teoria Constitucional. Com efeito o mesmo autor afirma categoricamente que a compreensão dos aspectos formais e materiais da Constituição Financeira constitui exatamente o próprio Estado Fiscal (Torres, 2009), isto é, um Estado que existe em razão da contribuição econômica daqueles que o integram.

Desse modo, o Estado Fiscal consolidou-se ao abandonar a exploração de domínios próprios em favor de uma sistemática baseada em regras gerais e impessoais. Essa metamorfose não foi meramente financeira, mas política, pois exigiu o consentimento dos cidadãos e a limitação do poder arbitrário por meio de uma constituição rígida, estabelecendo o tributo como o "preço da liberdade" (Nogueira; Rosso, 2007). Nessa perspectiva, define-se o Estado Fiscal moderno como aquele que, por não possuir meios próprios de produção ou patrimônio rentável suficiente, depende da extração de riqueza privada para garantir sua subsistência e funcionalidade. Diferente dos Estados autoritários, o ente contemporâneo recebe, por delegação popular, o poder de

tributar, isto é, a prerrogativa de formar receitas mediante a intervenção na propriedade dos particulares (Nogueira; Rosso, 2007).

Nesse contexto, a soberania estatal e o contrato social operam como pilares que justificam a "publicização do tributo", transformando o imposto em coisa pública destinada ao interesse coletivo (Nogueira; Rosso, 2007). Desse modo, infere-se que o Estado Fiscal não age ao seu livre alvitre, estando adstrito a princípios que visam disciplinar esse poder em prol da segurança dos cidadãos (Nogueira; Rosso, 2007). Portanto, a existência estatal vincula-se diretamente à capacidade de captar recursos da sociedade, o que torna a atividade impositiva o cerne da sua estrutura organizacional e política na contemporaneidade (Nogueira; Rosso, 2007).

Se, por um lado, o tributo é o mecanismo apto a proteger a propriedade e garantir serviços públicos essenciais como saúde e educação, por outro, ele implica na limitação da livre disponibilidade econômica (Nogueira; Rosso, 2007; Derzi, 2018). O rearranjo promovido pelo constitucionalismo buscou equilibrar a doação de parcela da liberdade individual ao Estado em troca da conservação dessa mesma liberdade no plano coletivo (Nogueira; Rosso, 2007). No entanto, esse equilíbrio é precário, pois a descentralização do poder e a autonomia política dependem fundamentalmente de condições materiais e recursos financeiros (Derzi, 2018). Dessa forma, a tributação, em sua feição extrafiscal, possui o condão de promover a justiça distributiva, mas não pode desconsiderar que todo imposto, em última análise, incide sobre o produto do trabalho e da propriedade privada (Nogueira; Rosso, 2007).

A quase totalidade dos Estados atuais financia-se fundamentalmente por impostos, diferenciando-se de regimes empresariais ou proprietários nos quais o Estado monopoliza a atividade produtiva (Rocha, 2017). O Estado brasileiro, como Estado Constitucional Democrático, assume o papel de conformador social, utilizando a tributação com o propósito de viabilizar a construção de uma sociedade livre e solidária (Difini; Jobim, 2019). Há, assim, uma natureza dual na tributação, que se revela como um mecanismo indispensável para o custeio de direitos fundamentais, ao mesmo tempo em que representa uma intervenção estatal na liberdade e na propriedade dos indivíduos. Ressalta-se, porém, que todos os direitos possuem custos financeiros públicos e, por conseguinte, os impostos são o preço pago por uma sociedade civilizada e democrática (Rocha, 2017).

Quanto ao paradigma de Estado Fiscal delineado na Constituição Federal de 1988, tal modelo está fundamentado na satisfação das necessidades públicas que se traduzem em direitos fundamentais, razão pela qual os recursos do Estado moderno são oriundos, fundamentalmente, dos tributos (Carnaúba, 2022). Este é, portanto, o ponto de contato entre os direitos fundamentais e o Sistema Tributário Nacional configurado na Carta Federal de 1988, uma vez a manutenção financeira do Estado brasileiro se dá, essencialmente, pela receita de impostos (Carnaúba, 2022).

Destarte, no que se refere à estruturação do Estado Fiscal, o seu financiamento depende intrinsecamente da preservação da capacidade econômica dos cidadãos, uma vez que a exaustão da riqueza privada implicaria a própria paralisia estatal (Difini; Jobim, 2019). Desse modo, o tributo não deve ser compreendido como um confisco disfarçado, mas como um instrumento de cooperação para a consecução do bem comum e da justiça social (Difini; Jobim, 2019). A extração de recursos deve ser pautada pelo princípio do benefício ou da capacidade contributiva, assegurando que a carga tributária não aniquile o mínimo existencial necessário à dignidade humana (Difini; Jobim, 2019). Percebe-se, pois, que a tributação justa é aquela que respeita a liberdade de iniciativa e o direito de propriedade, fundamentais para a própria retroalimentação das receitas públicas em um sistema de mercado (Difini; Jobim, 2019).

O exercício do poder de tributar, quando desprovido de limites éticos, pode acarretar o que se denomina de "tensão confiscatória", na qual a finalidade arrecadatória ignora os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Difini; Jobim, 2019). A complexidade do sistema tributário brasileiro, aliada à elevada carga sobre o consumo, acaba por gerar uma injustiça estrutural que atenta contra a equidade (Difini; Jobim, 2019). É importante ter atenção ao fato de que, segundo o autor mencionado, a tributação deve ser um reflexo da lealdade entre Estado e contribuinte, fundamentada na transparência e na moralidade administrativa (Difini; Jobim, 2019). A ausência de critérios claros de justiça tributária transforma a relação fiscal em um campo de conflitos permanentes, onde o Fisco busca maximizar receitas em detrimento da segurança jurídica e da previsibilidade econômica dos particulares (Difini; Jobim, 2019).

Relevante ponderar que a "voracidade fiscal" do Estado contemporâneo representa um risco agudo quando a finalidade meramente arrecadatória atropela as garantias fundamentais. Em diversas conjunturas, o ímpeto arrecadatório do Fisco desrespeita o princípio da capacidade contributiva, incidindo de forma desproporcional

sobre as classes de menor poder econômico (Nogueira; Rosso, 2007). Sob tal enfoque, a exacerbação da carga tributária, sem a devida contraprestação em serviços públicos de qualidade, gera um sistema incoerente que se aproxima do confisco e fragiliza a segurança jurídica (Rocha, 2017). O agir do legislador, ao criar ou majorar tributos de forma irracional, acaba por transformar o sistema em um verdadeiro "manicômio tributário", no qual a eficiência da arrecadação sobrepõe-se à justiça fiscal (Nogueira; Rosso, 2007).

A extrafiscalidade deve ser utilizada como ferramenta de inclusão social e redução de desigualdades, e não como pretexto para a expansão arbitrária do poder econômico estatal (Nogueira; Rosso, 2007). Nessa lógica, a cidadania fiscal impõe que o Estado atue com transparência e responsabilidade, garantindo que a carga tributária respeite a dignidade da pessoa humana (Rocha, 2017). A obediência aos princípios da legalidade e da vedação ao confisco constitui o caminho para harmonizar a arrecadação com a preservação dos direitos individuais fundamentais.

Com efeito, a legitimidade do Estado Fiscal moderno repousa sobre o consentimento do contribuinte, o qual aceita a exação em troca da garantia de direitos fundamentais. Conforme o posicionamento de Rocha (2017), percebe-se que a cidadania fiscal transcende o simples dever de pagar, exigindo uma consciência política sobre a aplicação dos recursos públicos. Nesse contexto, compreende-se a função extrafiscal do tributo como um mecanismo de intervenção estatal voltado ao fomento de comportamentos socialmente desejáveis. Segundo Nogueira e Rosso (2007), a extrafiscalidade revela-se quando o objetivo primordial da norma não é o carreamento de recursos aos cofres públicos, mas o estímulo ou desestímulo de atividades econômicas em prol do interesse coletivo.

Dessa forma, avalia-se que a capacidade contributiva deve ser o critério norteador de toda e qualquer exação, para fins de assegurar a justiça fiscal e a progressividade do sistema. Nogueira e Rosso (2007) salientam que a tributação deve incidir sobre as manifestações de riqueza real, preservando-se o mínimo existencial necessário à sobrevivência digna do indivíduo. Não se pode deixar de frisar que, quando o Fisco ignora esse limite, a arrecadação assume um caráter espoliativo, transformando o Estado em um agente de empobrecimento em vez de promotor do bem-estar.

Destarte, no que tange à superação da tensão entre arrecadação e liberdade, identifica-se a necessidade de um controle jurisdicional ativo sobre os excessos do Estado Fiscal. A ideia exposta guarda relação com a premissa de que o poder de tributar não é

absoluto, encontrando barreiras intransponíveis nos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna (Nogueira; Rosso, 2007). Acerca disso, é oportuno destacar que o Poder Judiciário tem o escopo de sustar investidas fiscais que desrespeitem a moralidade administrativa ou que configurem confisco disfarçado. Assim, o Estado Fiscal só se legitima plenamente quando reconhece que a liberdade é o valor supremo e que o tributo é apenas o instrumento para viabilizá-la.

Por fim, infere-se que o equilíbrio entre o poder de tributar e a liberdade individual pressupõe uma profunda revisão da moralidade fiscal vigente nas instituições brasileiras (Derzi; Difini; Jobim, 2019). A justiça tributária não se esgota na legalidade estrita, mas demanda a observância de valores superiores que vedam o retrocesso social e a expropriação desmedida (Difini; Jobim, 2019). Diante disso, a ideia exposta acima guarda relação com o problema da presente pesquisa, pois evidencia que o Estado Fiscal só é legítimo se for capaz de harmonizar sua necessidade arrecadatória com o respeito incondicional às aos direitos e às garantias fundamentais (Derzi; Difini; Jobim, 2019). A tensão, portanto, entre extração de riqueza e liberdade deve ser mediada por um sistema de freios e contrapesos que impeça o sacrifício do cidadão no altar das contas públicas (Derzi, 2018).

3 O DIREITO COMO INTEGRIDADE NA TEORIA DE RONALD DWORKIN

A teoria dworkiniana emerge como uma contundente crítica ao positivismo jurídico e ao utilitarismo, propondo a redefinição das bases da decisão judicial. No que tange ao positivismo, constata-se que Dworkin rejeita a redução do Direito a um mero sistema de regras identificáveis por um teste de pedigree social, o que negligenciaria a relevância dos princípios (Rodrigues, 2024). Quanto ao utilitarismo, o autor sustenta que os direitos individuais não podem ser sacrificados em prol de políticas de bem-estar coletivo ou cálculos de conveniência majoritária (Breyner, 2018). Desse modo, para Dworkin, o Direito não é um campo de discricionariedade judicial em casos difíceis, mas um sistema no qual os princípios operam como mandamentos de otimização moral que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal.

Nessa perspectiva, desenvolve-se o conceito de "Direito como Integridade" (*Law as Integrity*), o qual pressupõe que o ordenamento deve ser interpretado como um todo coerente e moralmente estruturado. Conforme o posicionamento do referido autor,

percebe-se que a integridade exige que os juízes assumam que o Direito é criado por uma "comunidade de princípios", agindo de modo a garantir que as normas sejam aplicadas de maneira uniforme e ética (Botelho, 2008). A interpretação construtiva desempenha papel central nesse cenário, pois busca conferir ao objeto jurídico a sua melhor luz, o melhor sentido moral possível dentro da tradição legal (Spina, 2020). Nesse âmbito, a integridade atua tanto na dimensão legislativa, ao exigir leis coerentes, quanto na adjudicativa, ao impor que o magistrado decida de forma a manter a unidade do sistema.

Ademais, a sustentação da integridade repousa sobre o princípio do "igual respeito e consideração", pilar fundamental da dignidade humana na visão dworkiniana. Nessa senda, postula-se que o Estado tem o dever de tratar todos os cidadãos com o mesmo grau de preocupação, sendo-lhe vedada qualquer forma de tratamento desigual ou arbitrário baseado em preconceitos ou preferências majoritárias (Rodrigues, 2024). Registra-se que a igualdade não se resume a uma distribuição equânime de bens, mas à garantia de que cada indivíduo seja respeitado como um agente moral autônomo (Rodrigues, 2024). Ante a essa exigência, o Direito como integridade veda a edição de "leis de xadrez" ou normas casuísticas que privilegiem grupos específicos em detrimento da universalidade dos direitos. De fato, a proteção das minorias contra a vontade da maioria é o que consolida o Direito como um trunfo (*rights as trumps*), assegurando a legitimidade democrática do sistema.

No que tange à estrutura das normas, a distinção entre princípios e regras constitui o alicerce da crítica ao positivismo. Enquanto as regras operam na lógica do "tudo ou nada", sendo aplicadas ou não em sua totalidade, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância, exigindo um juízo de ponderação diante de eventuais colisões (Rodrigues, 2024). Percebe-se que os princípios funcionam como guias morais que informam a interpretação e garantem que a decisão judicial não seja um ato de mera vontade política (Rodrigues, 2024). Com fulcro nesse entendimento, nota-se que a integridade pressupõe a prevalência de princípios que sustentam a coerência do ordenamento jurídico frente às lacunas das regras positivas. De fato, a aplicação principiológica impede que o magistrado aja de forma discricionária, vinculando-o a uma moralidade política substantiva que transcende o texto legal seco (Botelho, 2008).

Observa-se que, para Dworkin, mesmo em casos difíceis (*hard cases*), o Direito oferece uma solução que melhor se ajusta à história institucional e melhor se justifica sob o prisma da moralidade política (Motta, 2014). A busca por essa resposta não é um

exercício de descoberta mecânica, mas um esforço interpretativo exaustivo que visa honrar a integridade do sistema. Não se pode deixar de frisar as ideias do pensamento acima exposto, pois elas evidenciam que a discricionariedade forte é uma falácia que compromete a segurança jurídica e a democracia (De Andrade; Sá, 2024). Nesse cenário, a tarefa do intérprete consiste em elevar o Direito à sua "melhor luz", identificando a fundamentação que confere o maior valor moral ao conjunto das leis vigentes. Busca-se, pois, uma objetividade ética.

A interpretação construtiva desdobra-se em etapas metodológicas que estruturam a atividade hermenêutica. Identifica-se que o processo inicia-se na fase pré-interpretativa, onde se isolam os elementos básicos do sistema, avançando para a fase interpretativa, na qual se busca uma justificativa geral para o objeto analisado (Spina, 2020). O estágio final, denominado pós-interpretativo ou reformador, permite ao jurista ajustar sua compreensão inicial para que o Direito atinja seu potencial máximo de justiça e coerência. Essa trajetória impede interpretações anacrônicas ou puramente literais, forçando o intérprete a olhar para o passado institucional com olhos críticos (Botelho, 2008).

Nesse prisma, a metáfora do juiz Hércules personifica a busca incessante pela integridade e pela excelência jurisdicional. Verifica-se que Hércules é dotado de uma capacidade analítica singular, permitindo-lhe percorrer a rede de princípios e precedentes para encontrar a solução que melhor se harmonize com a totalidade do Direito (Motta, 2014). Embora seja um modelo idealizado, sua função é servir como guia normativo para os juízes reais, apontando a direção da responsabilidade política. Constata-se que o magistrado dworkiniano não cria o Direito de forma originária, mas o descobre na própria história coletiva. Razão pela qual a metáfora hercúlea reforça que o Direito exige dedicação intelectual comprometida com a verdade moral e com a estabilidade institucional democrática.

A integridade reafirma o caráter democrático do Estado de Direito ao consolidar uma "comunidade de princípio". Comprova-se que a legitimidade política decorre do fato de que os cidadãos são tratados como membros de uma associação que se governa por padrões éticos coerentes, e não por meros acordos de força (Musse; Martins, 2023). Nesse panorama, a obrigação de obedecer à lei deriva do reconhecimento de que as normas refletem preocupação equitativa com o bem comum. Acerca do pensamento apresentado, é importante ressaltar que a integridade atua como antídoto contra o casuísmo legislativo e a desigualdade institucional (Breyner, 2018). Dessa forma, a teoria de Ronald Dworkin

permanece essencial para fundamentar uma ordem jurídica pautada na ética, na equidade e na dignidade humana plena, garantindo que o Estado respeite integralmente os vínculos de fraternidade política.

Dworkin contesta a ideia de que o Direito se esgota em um conjunto de regras aplicáveis na lógica do "tudo ou nada", rejeitando a discricionariedade judicial defendida por autores como Herbert Hart, por considerá-la uma forma de arbitrariedade que viola a separação de poderes e a legalidade (Rodrigues, 2024; Pedron, 2016). Nessa senda, o autor também se opõe ao utilitarismo, cujas políticas buscam metas de bem-estar coletivo a qualquer custo, negligenciando direitos individuais (Marinho, 2017). Nota-se que, para Dworkin, os direitos funcionam como "trunfos" que devem vencer metas utilitaristas, pois a prática judicial deve ser informada por princípios morais, e não por argumentos de política voltados puramente para metas sociais ou econômicas (Rodrigues, 2024; Spina, 2020).

A integridade, assim, atua como uma terceira virtude política, ao lado da justiça e da equidade, demandando que o Estado trate todos os cidadãos de acordo com os mesmos padrões de moralidade pública (Marinho, 2017). Consequentemente, verifica-se que a decisão judicial sob a égide da integridade deve representar a melhor interpretação possível da prática jurídica contemporânea, compreendendo o Direito como um sistema em contínuo desenvolvimento, no qual a resposta correta é buscada na coerência sistêmica e axiológica da comunidade (De Andrade; Sá, 2024; Spina, 2020).

No que tange à metodologia dworkiana, Dworkin se utiliza da metáfora do "romance em cadeia" (chain novel) para descrever a tarefa de magistrados e legisladores. Assevera-se que o Direito é comparado a uma obra literária escrita em série por diversos autores, na qual cada juiz deve agir como um romancista que interpreta os capítulos anteriores para escrever o próximo (Marinho, 2017; Spina, 2020). Tal atividade não permite liberdade criativa absoluta, visto que o intérprete possui o dever de manter a coerência narrativa com a história institucional, respeitando o passado enquanto projeta um futuro justo (De Andrade, Sá, 2024). Desse modo, o magistrado, personificado na figura ideal do "Juiz Hércules", deve buscar um ajuste que mostre o Direito sob sua melhor luz, garantindo que o novo capítulo se integre harmoniosamente ao todo (Rodrigues, 2024). Portanto, a metáfora reforça a ideia de que a interpretação jurídica é um processo de construção contínua fundamentado na integridade e na responsabilidade política (Pedron, 2016).

O dever de integridade política pressupõe que o governo fale com uma só voz e aja segundo um conjunto único e coerente de princípios, o que é determinante para a legitimidade democrática (Pedron, 2016; Rodrigues, 2024). As pessoas como iguais não significa dar a todos o mesmo resultado, mas garantir que todos tenham o mesmo direito de respeito no processo de deliberação coletiva (Musse; Martins, 2023). Nesse norte, o Estado não pode invocar exceções ou políticas discriminatórias que anulem direitos individuais em nome da vontade da maioria, pois a integridade exige a proteção das minorias contra atos arbitrários (Pedron, 2016). Constata-se, então, que a igual consideração é o que assegura a estabilidade das relações jurídicas e a confiança nas instituições dentro de uma sociedade fraternal (Musse; Martins, 2023).

A adoção da integridade no sistema tributário nacional reforça a transparência e a equidade na cobrança de tributos, superando visões fragmentadas que priorizam a arrecadação em detrimento dos direitos fundamentais dos contribuintes (Musse; Martins, 2023). A integridade tributária exige que os atos administrativos e judiciais estejam pautados na lei e nos princípios constitucionais, promovendo a justiça social e combatendo desigualdades (Musse; Martins, 2023). Conforme o posicionamento dos referidos autores, a integridade funciona como um freio ao decisionismo, garantindo que o poder de tributar seja exercido de forma coerente com o pacto democrático de 1988 (Musse; Martins, 2023; Marinho, 2017). Diante do exposto, verifica-se que o Direito como integridade é indispensável para a manutenção de um Estado de Direito justo, coerente e moralmente justificável (De Andrade; Sá, 2024).

Além das teses acima, a tese da resposta correta (*one right answer*) constitui um dos pilares mais fundamentais da hermenêutica dworkiana. Nessa perspectiva, mesmo diante de casos de elevada complexidade axiológica, o ordenamento jurídico é capaz de fornecer uma solução única e mais adequada, pautada na melhor fundamentação principiológica disponível (Rodrigues, 2024). Essa proposição não pressupõe a existência de uma verdade metafísica ou absoluta, mas a exigência de que o julgador persiga a decisão que melhor se ajuste à história institucional e aos valores morais da comunidade política (Pedron, 2016). Marinho (2017) propõe um olhar matemático para essa tese, demonstrando que a resposta correta emerge da relação de interdependência entre a vontade política do julgador, a integridade do sistema e o conjunto de princípios vigentes.

A distinção entre princípios e políticas é fundamental para restringir a atuação do Poder Judiciário dentro dos limites da integridade. Sob tal enfoque, os princípios são

definidos como padrões deontológicos que descrevem direitos individuais, enquanto as políticas estabelecem metas coletivas de caráter utilitarista, como o aperfeiçoamento econômico ou social (Rodrigues, 2024). Dworkin atribui aos princípios um caráter de "trunfos", os quais devem prevalecer sobre objetivos políticos, garantindo que direitos fundamentais não sejam sacrificados em prol de benefícios majoritários (Spina, 2020). No que tange à função jurisdicional, tal raciocínio assevera que os juízes devem fundamentar suas decisões exclusivamente em argumentos de princípio, deixando a formulação de políticas para a esfera legislativa (Rodrigues, 2024). Com isso, como já dito acima, a centralidade dos princípios assegura que a coerção estatal seja moralmente justificável e coerente com a história política da comunidade (Spina, 2020; Rodrigues, 2024).

A teoria dworkiana, portanto, promove rompe com com a separação estanque entre Direito e moralidade, fundamentando-se em bases hermenêuticas gadamerianas. Afirma-se que o Direito é uma ciência eminentemente interpretativa, na qual o intérprete não observa o objeto de forma neutra, mas participa ativamente da construção de seu sentido a partir de uma pré-compreensão inserida na cultura local (De Andrade; Sá, 2024). O intérprete encontra-se, pois, inserido no processo interpretativo à luz do pensamento de Dworkin.

Nesse contexto, a integridade exige que o Direito seja visto como um objeto cultural impregnado de valores, objeto no qual a linguagem constitui a própria realidade social de maneira deontológica (Musse; Martins, 2023). Tal inseparabilidade entre norma e valor afasta o ceticismo moral, vinculando a legitimidade do Estado à fidelidade a um sistema de princípios compartilhado pela comunidade (Musse; Martins, 2023). Por conseguinte, o Direito como integridade não busca uma verdade absoluta, mas uma resposta adequada à Constituição que respeite a dignidade e a autonomia individual. Revela-se, portanto, que a fusão entre teoria jurídica e teoria moral é o que permite a superação do decisionismo subjetivista em favor de uma jurisdição democrática (De Andrade; Sá, 2024; Musse; Martins, 2023).

Destarte, pode-se asseverar que a integridade não constitui apenas um ideal estético de coerência, mas uma exigência imperativa de justiça que se irradia por toda a atuação estatal, inclusive no âmbito tributário. No que se refere à tributação, a integridade veda a instituição de exações que violem a moralidade política do sistema ou que tratem contribuintes em situações idênticas de forma diferenciada sem justificativa

principiológica sólida (Musse; Martins, 2023). A política fiscal deve estar em harmonia com a teoria da justiça distributiva, garantindo que a arrecadação e a progressividade reflitam a responsabilidade ética do Estado (Breyner, 2018). Nesse sentido, a integridade tributária funciona como um limite ao poder de tributar e um guia para a interpretação das normas fiscais, impedindo o oportunismo arrecadatório.

4 A TRIBUTAÇÃO SOB O IMPÉRIO DO DIREITO: APLICAÇÕES DA INTEGRIDADE

No que tange à fundamentação do sistema tributário contemporâneo, verifica-se a necessidade de se superar a visão meramente pragmática e arrecadatória em favor de uma leitura moral fundamentada na teoria de Ronald Dworkin. Nessa linha de compreensão, o Direito Tributário não deve ser interpretado apenas como um conjunto de regras técnicas voltadas à eficiência econômica, mas como um sistema de princípios que exige integridade e coerência narrativa (Rodrigues, 2024). Assim, a validade de uma norma tributária pressupõe sua submissão a um teste de ajuste e justificação moral perante o todo sistemático constitucional (Rodrigues, 2024).

Observa-se, destarte, que o princípio da integridade veda terminantemente a instituição de tributos que possuam efeito de confisco ou que violem a isonomia, pois tais medidas ferem a premissa da igual consideração e respeito. Conforme o posicionamento de Musse e Martins (2023), a integridade jurisdicional exige que as decisões sejam coerentes com os ideais de justiça e equidade aceitos pela comunidade, o que impede a utilização do poder de tributar como ferramenta de arbítrio ou de aniquilação da propriedade privada. Nesse prisma, a capacidade contributiva revela-se como o critério reitor de justiça tributária, servindo como parâmetro para tratar desigualmente os desiguais na medida de suas riquezas (Difini; Jobim, 2019). A integridade atua, pois, como um limite material intransponível, garantindo que o sacrifício patrimonial imposto ao cidadão não desnature sua condição de membro livre e igual da comunidade política (Musse; Martins, 2023).

De acordo com Difini e Jobim (2019), o Estado contemporâneo deve ter um papel ativo na erradicação da pobreza, utilizando o sistema tributário para realizar a transferência de rendas e assegurar o mínimo existencial aos desprotegidos. Desse modo, o dever fundamental de pagar impostos é ressignificado não como um ônus dispendioso,

mas como o preço da liberdade e da solidariedade social em uma sociedade organizada (Nogueira; Rosso, 2007). Percebe-se, assim, que a arrecadação assume uma função extrafiscal humanitária, operando como agente de transformação orgânica capaz de reduzir o abismo social e integrar a comunidade política sob um sistema de cooperação mútua e obrigações comunitárias genuínas (Nogueira; Rosso, 2007; Musse; Martins, 2023).

Quanto à prática interpretativa nos casos difíceis, o intérprete deve buscar a resposta correta por intermédio da coerência sistemática, evitando o solipsismo ou a discricionariedade arbitrária. Nesse contexto, a extrafiscalidade revela-se uma ferramenta poderosa para a consagração da justiça social, permitindo que o Estado intervenha na economia para induzir comportamentos condizentes com os objetivos constitucionais (Nogueira; Rosso, 2007). Todavia, ressalta-se que mesmo na tributação indutora, o princípio da capacidade contributiva não pode ser totalmente ignorado, sob pena de se desviar da integridade que unifica o sistema (Difini; Jobim, 2019). Vale ressaltar que a legitimidade da atuação estatal está estritamente vinculada à obediência aos vetores axiológicos da Constituição, de modo que o agir do administrador deve sempre refletir a vontade do poder constituinte originário.

O sistema tributário nacional deve ser interpretado como um plexo de normas imbuído de uma unidade de sentido cultural e moral. O direito positivo não se esgota na mera literalidade dos enunciados prescritivos, mas representa um objeto cultural impregnado por aspectos axiológicos fundamentais (Musse; Martins, 2023). Nessa perspectiva, a teoria da integridade de Ronald Dworkin exige que o aplicador da norma realize uma leitura moral da Constituição, afastando a visão dicotômica que isola a eficiência econômica da justiça social (Rodrigues, 2024). No que concerne à atividade fiscal, a integridade impõe que as decisões coletivas busquem a melhor justificativa para a prática jurídica vigente (Rodrigues, 2024).

Desse modo, nota-se que o Direito Tributário deve ser compreendido como um sistema de princípios que garante a coerência e a justiça distributiva, evitando que a exação se torne um ato de arbítrio (ATALIBA, 1992). Com efeito, a tributação reflete as convicções morais da comunidade política, exigindo que cada mandamento legal seja lido sob o prisma da justiça substantiva. Assim, conclui-se que o império do direito na esfera fiscal pressupõe uma ordem jurídica que respeite a integridade interpretativa, vinculando a validade da norma à sua adequação aos valores fundamentais (ATALIBA, 1992).

Nesse prisma, é possível identificar uma conexão da teoria da integridade com a clássica doutrina de Geraldo Ataliba, especificamente no que tange à estrutura da hipótese de incidência tributária. Vê-se que Ataliba define a hipótese de incidência como um conceito legal abstrato que, ao ser realizado no mundo fenomênico pelo fato impositivo, faz nascer a obrigação tributária de forma automática e vinculada (ATALIBA, 1992). Essa construção lógica guarda estreita relação com a integridade dworkiniana, pois exige que o legislador descreva o fato gerador com base em princípios constitucionais prévios e inderrogáveis e, assim, constata-se que a sistematização de Ataliba oferece o suporte dogmático necessário para que a integridade se materialize na aplicação rigorosa das competências tributárias (ATALIBA, 1992).

Nessa linha de raciocínio, infere-se que o princípio da integridade atua como um anteparo hermenêutico contra a regressividade tributária, a qual frequentemente viola a exigência de igual consideração e respeito. Percebe-se, por exemplo, que a tributação indireta sobre o consumo no Brasil, por onerar desproporcionalmente as classes de menor renda, cria distorções que desafiam a coerência do sistema de direitos fundamentais (Difini; Jobim, 2019). Nesse norte, a integridade veda a manutenção de estruturas fiscais que perpetuem desigualdades sociais ilegítimas, posto que a isonomia material é pressuposta da própria comunidade de princípios (Musse; Martins, 2023). O tratamento igualitário não é apenas diretriz econômica, mas um mandamento de justiça que impede o uso do tributo como ferramenta de escorcho patrimonial (Nogueira; Rosso, 2007).

O Estado Fiscal legítimo é aquele que subordina sua voracidade arrecadatária à supremacia dos princípios constitucionais e à integridade do sistema de justiça. Conforme já asseverado acima, a finalidade tributária não é meramente fiscal, mas sim a realização de uma ordem social mais justa e igualitária, na qual a dignidade humana prevalece sobre a conveniência administrativa (Nogueira; Rosso, 2007), razão por que a arrecadação estatal deve servir à integridade, funcionando como instrumento para a construção de uma sociedade livre e solidária, conforme preconizado pela Carta Magna (Difini; Jobim, 2019). Diante disso, a tributação sob o império do direito só se justifica plenamente quando orientada pela moralidade política e pelo respeito irrestrito aos direitos fundamentais (Rodrigues, 2024).

O fenômeno tributário é reconfigurado como um conceito interpretativo, no qual a autoridade para coagir o contribuinte deriva de uma fundamentação moralmente justificada perante a comunidade personificada (Pinto, 2017). Para Dworkin, cada norma

tributária deve ser lida como parte de um "romance em cadeia" que busca a melhor justificativa para a prática institucional (Pinto, 2017; Pedron; Carvalho, 2016). Dessa sorte, a integridade exige que o Estado se comporte de maneira coerente, aplicando os mesmos padrões de justiça e equidade a todos os indivíduos, o que torna inadmissível a criação de distinções arbitrárias baseadas em critérios puramente arrecadatórios (Difini; Jobim, 2019). A violação da "igual consideração" ocorre quando o ônus fiscal ignora a capacidade contributiva, ferindo a integridade do sistema que deveria proteger o mínimo existencial (Difini; Jobim, 2019; Pinto, 2017).

Nessa linha de pensamento, é possível asseverar que o Estado Fiscal contemporâneo não é neutro, tendo o condão de atuar ativamente na redução das desigualdades e na erradicação da pobreza por meio de uma arrecadação progressiva (Difini; Jobim, 2019). "Pagar impostos", sob a ótica dworkiniana, deixa de ser um ônus expropriatório para se tornar uma obrigação associativa inerente a uma comunidade de princípios, onde a repartição do capital humano e financeiro visa garantir uma "igualdade de oportunidades de partida" (Gomes, 2011; Difini; Jobim, 2019). Assim, o sistema tributário nacional deve ser produtivo e elástico, porém sempre compatível com os ideais de justiça da época, refletindo a solidariedade federativa indispensável à manutenção do bem comum (Gomes, 2011).

Dessa sorte, identifica-se, também, uma conexão direta entre a teoria da integridade e a da racionalidade econômica e institucional de Frédéric Bastiat, especialmente no que se refere ao discernimento entre "o que se vê" e "o que não se vê" nas normas tributárias. Conforme o posicionamento do referido autor, a integridade exigiria que o legislador e o julgador considerassem não apenas o benefício imediato da arrecadação, mas também o desestímulo econômico e a desestruturação do trabalho nacional que não são percebidos à primeira vista (Bastiat, 2010). Assim, a integridade veda que o Estado se torne a "grande ficção por meio da qual todo mundo se esforça para viver às custas de todo mundo", subvertendo a finalidade da lei que é a proteção da vida, da liberdade e da propriedade (Bastiat, 2010). Com isso, a leitura moral do Direito Tributário deve priorizar a segurança jurídica e a neutralidade fiscal, evitando que o sistema se torne um instrumento de privilégios corporativistas (Bastiat, 2010).

Nessa linha de raciocínio, o federalismo fiscal brasileiro, por exemplo, enfrenta desafios estruturais que exigem uma constante vigilância sobre a integridade das decisões institucionais. A excessiva centralização de receitas nas mãos da União e a criação de

contribuições não partilhadas podem desfigurar o projeto constitucional de descentralização democrática (Gomes, 2011). Perante a tal cenário, o respeito à integridade demanda que o sistema tributário federal mantenha uma isonomia federativa substancial, evitando a pauperização dos entes locais e a conseqüente fragilização dos direitos fundamentais (Gomes, 2011; Pinto, 2017). Reforça-se o entendimento de que a autonomia financeira de estados e municípios é condição *sine qua non* para a auto-organização política, não podendo ser solapada por reformas fiscais que ignorem a coerência do pacto federativo original.

Em outro exemplo, a uniformização da jurisprudência tributária, de forma estável e coerente, constitui o único caminho para proteger a confiança legítima e evitar a "loteria judiciária" que assola o País (Pinto, 2017). Nesse aspecto, o operador do direito deve agir como o juiz Hércules de Dworkin, buscando a única resposta correta que harmonize o dever de financiar o Estado com o direito de não ser injustamente onerado. Assim, o império do direito no campo tributário revela-se na construção de uma narrativa institucional legítima, na qual o Estado cumpre seu papel conformador respeitando os limites éticos postos pela comunidade de princípios (Pinto, 2017; Pedron; Carvalho, 2016).

Nesse contexto, metáfora do "romance em cadeia" (*chain novel*) é essencial para compreender a continuidade e a fluidez necessária aos precedentes tributários. Conforme o posicionamento de Pedron e Carvalho (2016), cada magistrado deve agir como um romancista que escreve um capítulo adicional de uma obra coletiva, devendo considerar a dimensão de adequação ao que já foi decidido. De fato, Pinto (2017) corrobora que essa postura hermenêutica veda que o julgador ignore a *ratio decidendi* estabelecida por Cortes Superiores em nome de convicções morais privadas. A integridade judicial exige uma análise histórica do direito, na qual o presente deve ser coerente com o passado institucional para projetar um futuro de estabilidade.

Nesse cenário, Pinto (2017) ressalta que "levar o contribuinte a sério" implica garantir que a carga tributária seja previsível e que as decisões judiciais não flutuem conforme as conveniências do Tesouro. A aplicação da teoria de Dworkin ao Direito Tributário revela que a soberania reside na coerência de princípios que vinculam governantes e governados, transformando a fiscalidade em instrumento de realização da dignidade humana *in specificum* no âmbito do Império do Direito.

A tributação, sob a perspectiva da teoria de Ronald Dworkin, transcende a mera análise econômica e deve ser compreendida como um sistema lido moralmente (Breyner, 2018). Vê-se, pois, que o sistema fiscal é parte integrante do "romance em cadeia" do Direito, onde cada decisão política do passado deve ser interpretada à sua melhor luz para justificar a coerção estatal presente (Campos; Ardisson, 2013). É oportuno destacar que a integridade atua como um filtro normativo, impedindo que a tributação seja reduzida a um cálculo utilitarista de maximização da riqueza pública (Breyner, 2018).

Com efeito, conforme a visão de Dworkin, o ato de pagar impostos é justificado pela necessidade de garantir que todos os membros da sociedade possuam recursos suficientes para desenvolver suas concepções de vida boa, mitigando as arbitrariedades da "loteria natural" (Breyner, 2018). A igualdade de recursos requer um sistema fiscal que funcione como um seguro social hipotético, redistribuindo a renda para compensar deficiências e infortúnios imerecidos (Breyner, 2018). Tal perspectiva transforma o contribuinte em um participante ativo da cooperação social, onde o encargo tributário reflete a parcela de responsabilidade devida ao bem comum (Rocha, 2018). Revela-se, portanto, que a arrecadação legítima é aquela que permite a oferta de bens primários indispensáveis à sobrevivência digna de todos os indivíduos (Rocha, 2018).

A cidadania fiscal plena só se concretiza quando o contribuinte percebe que o tributo pago se converte em serviços públicos de qualidade, respeitando-se o princípio da capacidade contributiva (Rocha, 2018). Nessa lógica, a integridade funciona como o elo de união entre a autoridade estatal e a liberdade individual, transformando a relação tributária em um vínculo de colaboração mútua orientado pelo ideal de justiça (Rocha, 2018). Vale ressaltar que o Direito como integridade oferece a resposta correta para os conflitos fiscais, ao exigir que cada nova regra seja integrada harmoniosamente ao corpo de princípios que definem a identidade política da nação (Campos; Ardisson, 2013).

É possível inferir, portanto, que Estado Fiscal legítimo é aquele que subordina a arrecadação à coerência dos princípios constitucionais, respeitando o império do direito em sua dimensão mais profunda. Dessa forma, a arrecadação deve servir à integridade, e não o contrário, pois um sistema voltado meramente ao superávit fiscal em detrimento dos direitos fundamentais incorre em déficit de soberania e deslegitimação política (Musse; Martins, 2023). Nesse diapasão, a integridade surge como a virtude soberana que exige que o Estado fale com uma única voz, garantindo a previsibilidade e a confiança dos contribuintes nas instituições (Rodrigues, 2024). A justiça tributária, seja ela

comutativa ou distributiva, só é plenamente realizada quando o sistema fiscal é compreendido como um subsistema da moralidade política democrática (Difini; Jobim, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível constatar que a problemática central — a atuação da integridade como limite ao poder impositivo — encontra resposta na compreensão do Direito como um sistema coerente que veda o discricionarismo. Nessa senda, a estrutura da pesquisa organiza-se de forma lógica e progressiva, iniciando com a descrição do Estado Fiscal e sua inerente tensão com as liberdades individuais. As seções subsequentes examinam os pilares dworkinianos, notadamente a interpretação construtiva e o "romance em cadeia", para então consolidar a aplicação desses conceitos à esfera tributária.

Nesse contexto, a análise dos elementos acima revela que a origem do Estado Fiscal não autoriza o efeito confiscatório dos tributos nem a arrecadação desconectada dos princípios constitucionais regentes da relação tributária, uma vez que a validade das normas tributárias depende de sua conformidade com a história institucional do sistema jurídico. Sob tal enfoque, a resposta à problematização inicial confirma que a integridade (integrity) impõe uma exigência de coerência que vincula o legislador e o aplicador do Direito, vedando normas casuísticas ou puramente arrecadatórias. Assim, observa-se que o Estado Fiscal encontra limites substanciais na teoria de Dworkin, uma vez que a exigência de que o governo fale com uma "única voz" impede a existência de privilégios injustificados ou de perseguições tributárias.

Nessa perspectiva, a análise do Estado Fiscal revela que a extração de recursos não é um fim em si mesma, mas um meio que deve coexistir com as garantias fundamentais de propriedade. Diante disso, observa-se que a tensão entre a necessidade arrecadatória e os direitos fundamentais encontra na teoria dworkiniana um ponto de equilíbrio necessário. A integridade atua, nesse cenário, como o amálgama que impede que a voracidade fiscal desfigure o compromisso democrático de respeito aos direitos pré-políticos dos cidadãos. O estudo demonstra que o Estado não possui um cheque em branco para tributar; ao contrário, cada nova exação deve ser justificada como uma extensão coerente das decisões políticas e jurídicas tomadas anteriormente pela comunidade.

Desse modo, a legitimidade do sistema tributário contemporâneo depende intrinsecamente de sua capacidade de ser lido como um todo moralmente íntegro, afastando a visão utilitarista que prioriza o caixa público em detrimento da justiça individual. Nesse âmbito, a aplicação do "romance em cadeia" ao Direito Tributário impõe ao legislador o dever de continuidade e coerência narrativa, o que veda a criação de tributos que rompam abruptamente com a lógica do sistema. Sob tal conjuntura, a atividade interpretativa do juiz e do administrador tributário passam a ser vistas como uma reconstrução que busca a melhor luz para o ordenamento, garantindo que as normas fiscais não sejam fragmentos isolados de poder.

A pesquisa evidenciou que, ao tratar a tributação como um processo interpretativo construtivo, as lacunas e as ambiguidades da lei devem ser resolvidas em favor da integridade sistêmica. Com isso, a segurança jurídica deixa de ser apenas uma previsibilidade formal para se tornar uma confiança substancial na retidão das instituições fiscais. O entendimento aqui firmado reforça que a norma tributária só é válida quando se integra harmonicamente ao conjunto de princípios que definem a identidade jurídica dos cidadãos que compõem o Estado Fiscal.

Nessa lógica, o princípio da igual consideração e respeito atua como o núcleo axiológico que limita a discricionariedade do fisco, exigindo que o ônus tributário seja distribuído de forma justa e não discriminatória. Sob tal questão, a teoria de Ronald Dworkin oferece o suporte necessário para contestar políticas fiscais que tratam determinados grupos de contribuintes de maneira puramente instrumental. À luz do exposto, a justiça distributiva deixa de ser um conceito puramente econômico para assumir uma dimensão ética. Nesse aspecto, a integridade jurídica funciona como um filtro contra o confisco disfarçado e contra as isenções injustificadas, promovendo uma igualdade que ultrapassa a mera literalidade do texto constitucional.

Desse modo, os argumentos principiológicos superam o positivismo acrílico, oferecendo ao Poder Judiciário critérios robustos para o controle de constitucionalidade de leis tributárias eivadas de incoerência. Identificou-se que a integridade jurídica serve de parâmetro para identificar quando uma norma fiscal, embora formalmente válida, fracassa no teste da moralidade política por violar a história institucional do Direito. Nesse prisma, a relevância social do trabalho manifesta-se na proteção do patrimônio privado contra investidas estatais que ignoram a interdependência entre tributação e direitos fundamentais.

A fundamentação aqui desenvolvida contribui para uma dogmática tributária mais reflexiva, que não se curva à conveniência arrecadatória, mas se mantém fiel ao projeto de sociedade justa desenhado pela integridade. Com efeito, a manutenção da integridade em um sistema federativo complexo exige um esforço interpretativo constante para que a pluralidade de entes não resulte em contradições axiológicas. Conclui-se, por conseguinte, que o pensamento de Dworkin permanece vital e indispensável para a construção de um Direito Tributário que seja, ao mesmo tempo, eficiente em sua arrecadação e impecável em sua integridade ética e jurídica.

REFERÊNCIAS

- ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 5. ed. 8. tir. São Paulo: Malheiros, 1992.
- BASTIAT, Frédéric. **O que se vê e o que não se vê**. Tradução de Ronaldo da Silva Legey. 2. ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.
- BOTELHO, Marcos César. A Lei em Ronald Dworkin: breves considerações sobre a integridade no direito. **Revista Intertemas**. UniToledo. Presidente Prudente-SP, v. 13, 2008.
- BREYNER, Frederico Menezes. A tributação da renda nas teorias da justiça de John Rawls e Ronald Dworkin. **Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário**, Brasília, v. 13, n. 2, p. 1-29, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rdiet/article/view/9693/6087>. Acesso em: 26 jan. 2026.
- CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O direito como integridade na jurisdição constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Sequência (Florianópolis)**, n. 67, p. 251-276, dez. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/LMwS8PsgFGWnr3qtVk4qgqq/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 jan. 2026.
- CARNAÚBA, Aline Soares Lucena. **O Estado Fiscal e a Recuperação de Débitos Fiscais de Baixo Valor da União por Transação Fiscal**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.
- DA ROCHA FRANÇA, Vladimir. Eficiência administrativa na constituição federal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 220, p. 165-177, 2000.
- DA ROCHA FRANÇA, Vladimir; ELALI, André; DA SILVA MARQUES, Ênnio Ricardo Lima. Análise da ocultação de documentos e da ausência de motivação em autuações fiscais a partir do devido processo legal. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 45, p. 522-531, 2020.

DE ANDRADE, Mariana Dionísio; SÁ, Alexandre Santos Bezerra. Teoria da argumentação para a concepção do direito como integridade de Dworkin: uma impossibilidade? **REI - Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 1, p. 146-165, 2024.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. Federalismo, liberdade e direitos fundamentais. **Revista de Estudos Institucionais**, 2018.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira; JOBIM, Eduardo de Sampaio Leite. Estado fiscal, tributação e os critérios de justiça no direito tributário. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 41, 2019. DOI: 10.22456/0104-6594.95205. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/95205>. Acesso em: 25 jan. 2026.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jefferon Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Harvard: Harvard University, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade**: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. 2. ed. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FRANÇA, Catarina Cardoso Sousa; DA ROCHA FRANÇA, Vladimir. Panorama dos princípios constitucionais da tributação. **FIDES: Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade**, v. 2, n. 1, p. 96-103, 2011.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Princípio da legalidade administrativa e competência regulatória no regime jurídico-administrativo brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 202, p. 7-29, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método**: fundamentos de uma hermenêutica filosófica. 3. ed. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

GOMES, Fabiano Soares. Sistema tributário e federalismo fiscal. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, v. 4, n. 1, p. 824-841, 2011.

INKIS, Maria Beatriz D. *et al.* O exercício da cidadania segundo as teorias política e jurídica propostas por Ronald Dworkin. 2009.

JÚNIOR, Williem da Silva Barreto; PEDRON, Flávio Quinaud. O que Ronald Dworkin (não) propõe, com a teoria do direito como integridade? **INTERAÇÃO**, Curitiba, v. 21, n. 1, 2021.

MARINHO, Jefferson Luiz Alves. Teoria da integridade de Ronald Dworkin: um olhar matemático para a tese da resposta correta. **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 1, p. 74-95, 2017.

MUSSE, Virgílio Alves; MARTINS, Fernando Motta. O princípio da integridade no sistema tributário nacional. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 27, n. 58, p. 39-67, jul. 2023. ISSN 2177-8337. Disponível em: <http://lexcult.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/704>. Acesso em: 25 jan. 2026.

NOGUEIRA, André Murilo Parente; ROSSO, Maria Izabel Souza. O Estado fiscal e o poder de tributar. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 9, n. 84, p. 195-207, 2007.

PEDRON, Flavio Quinaud. Apontamentos sobre a interpretação construtiva do direito em Ronald Dworkin. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 2, n. 1, p. 157-182, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud; DE CARVALHO, Joabe Herbe Amorim. A contribuição da teoria do direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. **Revista do Mestrado em Direito da UCB**, p. 431-449, 2016.

PINTO, Edson Antônio Sousa Pontes. Levando o contribuinte à sério: da necessária integridade e coerência dos precedentes tributários. **Revista dos Tribunais**, v. 986, n. 2017, p. 391-416, 2017.

ROCHA, Elsa Maria Henriques Martins da. **O Estado fiscal e a cidadania fiscal**. 2018. Tese de Doutorado.

RODRIGUES, Alexandre Brandão. Ronald Dworkin: princípios e integridade. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 34, p. 182-198, 2024. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/630>. Acesso em: 25 jan. 2026.

SPINA, Guilherme Malaguti. Interpretação Construtiva, Romance em Cadeia e o Direito como Integridade em Ronald Dworkin. **Conhecimento Interativo**, v. 14, n. 2, 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário**: vol. 1 – Constituição Financeira, sistema tributário e estado fiscal. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Lins, Ênio P., & Rodrigues, F. A. (2026). CONSTITUIÇÃO, TRIBUTAÇÃO E INTEGRIDADE: LIMITES DO ESTADO FISCAL NA TEORIA DE RONALD DWORKIN. *Veredas Do Direito*, 23(6), e235959.

<https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5959>